CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19G0-1M1Q-69LV-3WA6

P A R E C E R

TC-004330.989.24-5

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2024.

Prefeito: José Benedito Camacho.

Advogados: Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-04.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. APLICAÇÃO NO FUNDEB (99,89%). O VALOR DE PEQUENA MONTA NÃO UTILIZADO DEVERÁ SER APLICADO, COM ATUALIZAÇÃO, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO. DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE. INOBSERVÂNCIA À LEI ELEITORAL. RELEVAÇÃO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E AO CORPO DE BOMBEIROS. IEG-M GERAL: "C+". PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirarema, relativas ao exercício de 2024.

Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do corpo do voto.

Determina, outrossim, à Prefeitura de Ibirarema que aplique a insuficiência financeira constatada no Fundeb (R$ 6.120,10), devidamente atualizada, até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e saúde, bem como ao Ministério Público Eleitoral, noticiando o excesso das despesas empenhadas com publicidade no primeiro semestre, em contrariedade ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Determina que a Unidade Regional de Marília – UR-04 verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Consigna que esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, que, certificado o trânsito em julgado da decisão, atendidas as medidas nela determinadas e as cautelas de praxe, sejam arquivados os autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19G0-1M1Q-69LV-3WA6